**LEI Nº 6.306 – DE 01 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, POR MEIO DA PUBLICIDADE DIÁRIA DOS DADOS DE SAÚDE PÚBLICA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE EPIDEMIAS.**

 **SONIA REGINA RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

 **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Institui ao Município a obrigatoriedade da divulgação diária dos dados locais relacionados a situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de epidemias.

**Art. 2º** As informações devem ser publicadas nos canais e plataformas oficiais competentes, com livre acesso à população e à imprensa.

**Art. 3º** Os dados divulgados devem ser relativos e fidedignos à data da publicação, que deverá ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados.

 **Parágrafo Único.** Neste caso, as publicações deverão conter:

 I – Total de casos notificados desde o início da epidemia e total de casos notificados no dia da publicação;

 II – Total de casos confirmados desde o início da epidemia e total de casos confirmados na data de publicação;

 III – Total de pacientes internados nos hospitais da cidade em razão da epidemia na data da publicação, indicando, inclusive, quantos estão alocadas em leitos de enfermaria e quantos estão alocadas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s);

 IV – Total de óbitos decorrentes da doença desde o início da epidemia e total de óbitos diagnosticados na data da publicação;

 V – Total de casos suspeitos da doença até a data da publicação e novos casos suspeitos identificados na data da publicação, incluindo óbitos – se houver;

 VI – Total de casos suspeitos internados nos hospitais da cidade, indicando, inclusive, quantos estão alocados em leitos de enfermaria e quantos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s);

 VII – Total de casos curados e reabilitados desde o início da epidemia e total de casos curados na data da publicação;

 VIII – Total de casos descartados desde o início da epidemia e total de casos descartados na data da publicação;

 IX – Taxa de ocupação hospitalar dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) voltados exclusivamente ao tratamento da doença (se houver) na data da publicação;

 X – Gênero e idade dos casos suspeitos, confirmados, curados e óbitos desde o início da epidemia e na data da publicação;

 XI – Gênero e idade dos pacientes internados nas enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) nos hospitais da cidade em razão de casos confirmados ou suspeitos da doença.

 **Art. 4º** Os dados das epidemias virais sazonais provocadas pelo mosquito Aedes Aegypit deverão conter discriminação dos casos entre dengue, chikungunya e zica vírus.

 **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação pelo Poder Executivo.

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara**

 Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto nº 05 de 2021**

**Autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini**